



TC 039.153/2018-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB (CNPJ 08.993.917/0001-46)

Responsáveis: Município de Campina Grande/PB (CNPJ 08.993.917/0001-46), Veneziano Vital do Rego Segundo Neto (CPF 713.463.764-68)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo extinto Ministério dos Direitos Humanos - MDH, em desfavor do Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, gestão 2005-2008, 2009-2012, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Convênio 165/2007 - Siafi/Siconv 601.264 (peças 9 e 17), firmado entre a União, por meio da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, e o município de Campina Grande/PB, e que tinha por objeto a implantação do Centro de Apoio a Vítimas de Crimes em Campina Grande/PB, visando a conceder assistência psicossocial e jurídica a vítimas da violência, conforme Plano de Trabalho e Termo de Convênio (peça 2, p. 130-156) em decorrência da execução parcial do objeto, conforme Parecer Técnico 36/2009-CGPT/SPDDH/SEDH/PR, Parecer Técnico 9/2016/SEI/CGPT/SNPDDH, Parecer Financeiro 191/2010 e Parecer Financeiro 8/2017/CGC/SGPDH/SDH.

HISTÓRICO

2. O Convênio 165/2007 - Siafi/Siconv 601.264 foi firmado no valor de R\$ 96.400,00, sendo R\$ 80.000,00 à conta do concedente e R\$ 16.400,00 referentes à contrapartida do convenente (peça 1 p. 148). Teve vigência de 21/12/2007 a 31/12/2008, sendo prorrogado por meio de Termos Aditivos até 31/12/2011 (peça 2, p. 276-280, 411, 413, 415, 421-423, 429, 437, 548-552, 558, 737-739, 747), com mais prazo de 60 dias para a apresentação da prestação de contas, em 29/2/2012. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2008OB900488, no valor de R\$ 80.000,00, em 6/3/2008 (peça 2, p. 220 e 222).

3. Posteriormente, foram celebrados dois termos aditivos de alteração dos recursos orçamentários e financeiros. O primeiro, no valor de R\$ 105.000,00, dos quais R\$ 100.000,00 ficou a cargo do concedente e R\$ 5.000,00 relativos à contrapartida (peça 2, p. 276-280), cuja liberação ocorreu mediante Ordem Bancária 2009OB800982, em 21/5/2009 (peça 2, p. 397 e 399), creditado na conta corrente em 25/5/2009 (peça 3, p. 151), e o segundo, no valor de 113.000,00 sendo R\$ 100.000,00 de responsabilidade do concedente, e R\$ 13.000,00 correspondentes à contrapartida (peça 2, p. 548-552), liberado mediante Ordem Bancária 2011OB800218, em 3/11/2011 (peça 2, p. 618 e 622).

4. A prestação de contas e complementações enviadas por meio dos documentos (peças 3, 4, 5, 6, 7, p. 3-45, peça 16, p. 10-12, 33-162, 176-186) foi analisada conforme Pareceres 191/2010/SGPDH/SDH/PR, de 26/11/2010 (peça 5, p. 273-275), 9/2016/SEI/CGPT/DDDH/SMPDH, de 15/4/2016 (peça 7, p. 49-61), e 8/2017/CGC/SGPDH/SDH,

sem data (peça 8, p. 1-3). O Parecer Técnico 36/2009-CGPT/SPDDH/SEDH/PR mencionado no relatório da TCE não foi encontrado nos autos.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no do Parecer 9/2016/SEI/CGPT/DDDH/SMPDH, de 15/4/2016 (peça 7, p. 49-61), foi a não comprovação do cumprimento das metas físicas estabelecidas no Plano de Trabalho – 1º, 2º e 3º aditivos, conforme quadro demonstrativo de peça 7, p. 53-58, ante a falta de documentos tais como: relatórios circunstanciados, lista de presença, fotos, atas, entre outros. Foi consignado ainda que o Relatório de Cumprimento do Objeto e Relatório da Execução Físico-Financeiro não trazem as mesmas metas descritas no Plano de Trabalho, o que impossibilitou a aferição do cumprimento (mesma peça, p. 55 e 57-58).

6. De acordo com o referido parecer, somente foi comprovada a realização do III Seminário Violência no Espaço Escolar, ocorrido em novembro de 2011 (peça 7, p. 58).

7. Por meio dos ofícios abaixo identificados, o órgão concedente notificou o responsável e o Convenente da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos.

Responsável	Comunicação	Recebimento	Teor
Convenente, por meio do Representante Legal, Romero Rodrigues Veiga	Ofício 399/2016/SEI/CGPT/DDDH/SNPDDH, de 12/1/2016, peça 2, p. 755-756	Não consta dos autos	Solicita documentação para a análise da prestação de contas final
	Ofício 6317/2016/SEI/CGC/SGPDH, de 30/5/2016, peça 7, p. 66-67	9/6/2016, conforme AR, peça 7, p. 73	Comunica que a prestação de contas da 2ª e 3ª parcela foi reprovada
	Ofício 7825/2016/SEI/CGC/SGPDH, de 7/7/2016, peça 7, p. 74	Não consta dos autos	Reitera os termos do Ofício 6317
	Ofício 9565/2016/SEI/CGC/SGPDH, de 19/8/2016, peça 7, p. 149-150	29/8/2016, conforme AR, peça 7, p. 151	Finalizará a análise da prestação de contas e instaurará a tce
	Ofício 153/2017/CGC/SGPDH/SDH/MJ, de 4/4/2017, peça 8, p. 10-11	Não consta dos autos	Comunica instauração da tce, e concede o prazo de 10 dias para o recolhimento do débito
Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, ex-Prefeito	Ofício 7827/2016/SEI/CGC/SGPDH, de 7/7/2016, peça 3, p. 80-81	14/7/2016, conforme AR, peça 7, p.88	Comunica que a prestação de contas da 2ª e 3ª parcela foi reprovada
	Ofício 9571/2016/SEI/CGC/SGPDH. De 22/8/2016, peça 7, p. 153-154	24/8/2016, conforme AR, peça 7, p. 155	Finalizará a análise da prestação de contas e instaurará a tce
	Ofício 154/2017/CGC/SGPDH/SDH/MJ, de 4/4/2017, peça 8, p. 15-16	Não consta dos autos	Comunica instauração da tce, e concede o prazo de 10 dias para o recolhimento do débito

8. O Sr. Veneziano após solicitar acesso aos autos do processo, o qual é concedida, peça 7, p. 91-94, encaminhou os esclarecimentos (peça 7, p. 137-147). O Município de Campina Grande/PB, por intermédio do Procurador-Geral, também apresentou defesa (peça 7, p. 96-98) e encaminhou documentos (mesma peça, p. 99-126).

9. O Ministério Público Federal no município de Campina Grande instaurou inquérito civil para apurar o caso (peça 7, p. 169-170, 183).

10. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. Nos Relatórios de Tomada de Contas Especial 16/2917 e 28/2018 (peças 9 e 17) conclui-se que o prejuízo importaria no valor parcial dos recursos repassados, R\$ 200.000,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, pelo fato de ser o responsável pela execução dos recursos, e ao município de Campina Grande/PB.

11. O Relatório de Auditoria 889/2018 da Controladoria Geral da União (peça 22, p. 1-9) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 22, p. 10-12, e peça 25, p. 3), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2008, 2009 e 2011, e as despesas impugnadas datam de 2009-2012, (peça 3, p. 115-139, 151-213, peça 6, p. 129-170, 176-196, 200-258) e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente nas datas abaixo:

a) Veneziano Vital do Rego Segundo Neto: em 7/7/2016, mediante Ofício 7827/2016/SEI/CGC/SGPDH, recebido em 17/7/2016 ((peça 3, p. 80-81, 88);

b) Prefeitura Municipal de Porto Velho, por intermédio do Prefeito à época, Sr. Romero Rodrigues Veiga: em 30/5/2016, mediante Ofício 6317/2016/SEI/CGC/SGPDH, recebido em 9/6/2016 (peça 3, 66-67, 73).

13. Como se verá na seção seguinte, há evidências de que o verdadeiro gestor dos recursos foi o Secretário Municipal de Assistência Social, o qual não foi incluído no rol de responsáveis na fase interna deste processo, portanto, não foi notificado das irregularidades. De qualquer forma, a maior parte dos recursos foi utilizada a partir do exercício de 2010 até 2012, deste modo, mesmo com a falta de notificação, não houve a prescrição do direito de agir da Administração.

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. O Convênio sob análise foi celebrado em 2007 e, inicialmente, foi previsto o valor de R\$ 80.000,00 a cargo do órgão repassador para a execução do objeto. Posteriormente, foram celebrados dois termos aditivos de alteração do valor, aumentando os recursos federais para 280.000,00.

16. Na análise da execução física do ajuste, o concedente aprovou apenas a primeira parcela, conforme Parecer 191/2010/SGPDH/SDH/PR, de 26/11/2010 (peça 5, p. 273-275). Quanto às demais, que somam R\$ 200.000,00, a concedente entendeu que a conveniente não logrou comprovar a boa regular aplicação dos recursos, conforme Parecer 9/2016/SEI/CGPT/DDDH/SMPDH, de 15/4/2016 (peça 7, p. 49-61), tendo em vista que, exceto quanto ao III Seminário Violência no Espaço Escolar, ocorrido em novembro de 2011, não foram

apresentados documentos comprobatórios de realização das ações previstas no ajuste, tais como relatórios circunstanciados das ações executadas, lista de presença, fotos, atas, entre outros.

17. Além disso, referido parecer consignou que as metas descritas nos Relatório de Cumprimento do Objeto e Relatório da Execução Físico-Financeira divergem do plano de trabalho, o que impossibilitou a aferição do cumprimento (Peça 7, p. 55 e 57-58).

18. Com efeito, em que pese a existência dos Relatórios de Cumprimento do Objeto de cada exercício (2008, 2009, 2010 e 2011, peça 2, p. 296-310, 678-702, peça 3, 79-103, peça 6, p. 78-92, peça 7, p. 23-45, peça 16, p. 176-186), com exceção do III Seminário Violência no Espaço Escolar, ocorrido em novembro de 2011 (peça 6, p. 693-769 e peça 7, p. 3-19), não constam dos autos os comprovantes de realização dos eventos previstos no Plano de Trabalho e nos Projetos Básicos (peça 2, p. 134, 312-352, 462-504, 634-676, peça 3, p. 4-45, 105-111, peça 6, p. 120-126), mas, tão somente os comprovantes de realização das despesas. Igualmente, verificou-se divergência entre as metas descritas no Plano de Trabalho, Relatório de Execução Físico-Financeira e Relatório de Cumprimento do Objeto, confirmando a constatação do órgão repassador (peça 3, p. 105-111 e peça 6, p. 120-126).

19. Em que pese o Parecer 191/2010/SGPDH/SDH/PR, de 26/11/2010 (peça 5, p. 273-275), ter aprovado a execução da primeira parcela, não foram encontrados nos autos documentos comprobatórios dos eventos realizados, conforme Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 2, p. 300-306), mas, da mesma forma que as outras parcelas, constam somente os comprovantes de realização das despesas. Deste modo, verifica-se que não há elementos suficientes para aprovar parcialmente as contas, devendo a citação ser realizada pela totalidade dos recursos repassados (R\$ 280.000,00).

20. A concedente responsabilizou o então Prefeito, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto solidariamente com o Município de Campina Grande/PB.

21. Na fase interna do processo, o responsável alegou, em síntese, que apenas foi signatário do convênio e termos aditivos. A execução físico-financeira ficou a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social. E, por força da Lei Complementar Municipal 29/2005, a responsabilidade pela execução dos contratos e convênios era dos secretários e diretores dos órgãos públicos municipais, portanto, considerando que ele não ordenou despesas, e nem praticou atos de execução relativos ao convênio sob exame, não pode ser responsabilizado (peça 7, p. 137-147).

22. Para robustecer os seus argumentos, recorre aos arts. 80 e 81, do Decreto-Lei 200/1967, bem como à jurisprudência deste Tribunal, nos quais, em resumo, consta que o ordenador da despesa, em regra, é quem deve responder pelos atos de gestão, o signatário do convênio nem sempre é o mesmo que executa, e que o dever de supervisão decorrente da delegação de competência não deve ser de tal forma que torne sem sentido referido instituto.

23. No exame dos autos, verificou-se que não houve nenhuma participação do então prefeito, com exceção da assinatura do convênio e aditivos e dos relatórios de cumprimento objeto, evidenciando a sua atuação tão somente na qualidade de agente político. Com efeito, a execução de todos os demais atos necessários à execução do objeto ficou a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social. Portanto, o responsável de fato pelas irregularidades detectadas foi o titular da referida pasta. Este entendimento encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, conforme Acórdãos 7304/2013-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, 1887/2011-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

24. Neste contexto, verificou-se a nomeação de dois Secretários Municipais de Assistência Social, a Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, em 19/4/2010 (peça 2, p. 456) e o Sr. Robson Dutra da Silva, em 4/10/2010 (peça 2, p. 706). A atuação da primeira, quantos aos atos de realização das despesas ocorreu no período compreendido entre 19/4/2010 e 1º/7/2010 (peça 4, p. 339, 372, 382,

peça 5, p. 46, 58, 136, 153, 195, 213, 222, 236, 250), e à prestação de contas das segunda parcela - exercício 2009 (peça 3, p. 79-103, p. 105-141). Os demais, foram praticados pelo segundo, inclusive nos exercícios de 2008 e 2009, antes da portaria de nomeação, até o final da vigência do convênio (peças 2 a 7). Estas circunstâncias levam à indução de que o afastamento dele foi temporário.

25. No período em que a Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra ficou à frente da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme evidências dos autos, foram realizados pagamentos no valor de R\$ 45.670,85 (peça 6, p. 143-147). Desse modo, ela responderá por este valor.

26. Sobre a inclusão do município de Campina Grande no rol de responsáveis, o concedente não evidenciou a causa. Contudo, considerando que os recursos do convênio foram geridos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, e não foi comprovado que os eventos previstos no Plano de Trabalho e nos Projetos Básicos foram efetivamente executados e, ainda, que não há evidências de locupletamento do responsável, por conseguinte, os gastos foram aproveitados nas atividades do município. Portanto, concorda-se com a inclusão.

27. Verificou-se ainda que restou um saldo bancário no valor de R\$ 1.768,46, e não há evidências de sua devolução. Não obstante, considerando a existência de rendimento da aplicação financeira, no valor de R\$ 13.696,21, do qual foi utilizado R\$ 11.927,75 (peça 6, p. 127), pode-se inferir que referido saldo tem origem nesta fonte de recurso. Desse modo, tendo em vista que o valor impugnado corresponde ao total repassado, e que a data de ocorrência do fato gerador para efeitos de atualização monetária e juros moratórios será a data de liberação dos recursos, o valor dos rendimentos estará incluso no montante do débito a ser devolvido, portanto, para não configurar *bis in idem*, o valor correspondente ao saldo bancário será desconsiderado.

28. Observou-se também infringência à norma legal e regulamentar quanto ao não depósito da contrapartida na conta corrente específica do convênio, e movimentação dos recursos após a expiração de vigência do convênio (peça 6, p. 200), em claro desrespeito ao disposto no art. 20, § 1º, e art. 39, inciso VI, respectivamente, da Portaria Interministerial MPOG/CGU/MF 127/2008. Os extratos bancários também estão incompletos, em razão disso, não foi possível verificar as datas do crédito na conta corrente específica do convênio da primeira e última parcelas. No segundo caso, a irregularidade comporá o rol de ocorrências motivadoras da citação, tendo em vista que poderá implicar em devolução dos recursos.

29. Em que pese a falta de depósito da contrapartida e os extratos estarem incompletos, por se tratarem de falhas de natureza formal, e que, no caso dos extratos bancários, não se verificou prejuízos substanciais quanto à análise dos pagamentos ocorridos mediante saques na conta corrente e, ainda, diante da inexistência de outras irregularidades dessa natureza, entende-se que não resta configurada grave infringência à norma legal e regulamentar que justifique a realização de audiência.

30. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, pelo menos com relação à última parcela do convênio, liberada em 3/11/2011, e as despesas foram realizadas no período de 2008 a 2012, e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu.

31. Informa-se que em pesquisa realizada nos sistemas corporativos do TCU, constatou-se os seguintes processos em tramitação neste Tribunal, nos quais constam débito imputáveis aos responsáveis:

31.1 **Robson Dutra da Silva**

a) TC 012.953/2017-2: tomada de conta especial - irregularidades relacionadas ao não fornecimento de produtos e serviços por parte das empresas Mota e Lima Ltda. e Eulálio e Guimarães Ltda. Situação: O processo se encontra na Dicom/SePROC (TCE legado Estados – Assistência Social) aguardando providências;

31.2 **Crisélia de Fátima Vieira Dutra**

a) TC 021.452/2012-1: tomada de contas especial – irregularidade no Convênio 1873/2001 (Siafi 432204). Situação: recurso (Embargos de Declaração), proferido o acórdão. Encontra-se na Dicom/SePROC (TCE legado Estados – Assistência Social) aguardando providências;

b) TC 021.439/2012-5: tomada de contas especial - irregularidade no Convênio 3001/2000 (Siafi 408673). Situação: recurso (Recurso de Reconsideração), proferido o acórdão. Encontra-se na Dicom/SePROC (TCE legado Estados – Assistência Social) aguardando providências;

c) TC 027.950/2017-4: tomada de contas especial – não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 209/2002 (Siafi 457884). Situação: encontra-se na Secex-TCE/Saúde aguardando providências;

d) TC 028.074/2017-3: tomada de contas especial – não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 3050/2000 (Siafi 408847). Situação: encontra-se na Secex-TCE/Saúde aguardando providências.

CONCLUSÃO

32. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Robson Dutra da Silva e Crisélia de Fátima Vieira Dutra e do Município de Campina Grande/PB, conforme parágrafos 23 a 26, e apurar adequadamente o débito a eles imputados, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do convênio sob exame, ante a falta de documentação comprobatória de realização das ações/metastabelecidas no ajuste, tais como relatórios circunstanciados das ações executadas, listas de presença, atas e outros documentos que evidenciem a realização dos eventos previstos no Plano de Trabalho e Projetos Básicos, bem como divergências entre as metas descritas no Plano de Trabalho e Projeto Básico e o Relatório de Execução Físico-Financeiro e Relatório de Cumprimento do Objeto, e ainda, movimentação financeira após a expiração do prazo de vigência do convênio (parágrafos 16 a 19, 28).

33. A análise permitiu ainda a constatação de inobservância de dispositivo legal quanto à falta de depósito da contrapartida na conta corrente específica do convênio, e extratos bancários incompletos (parágrafos 28 e 29). Não obstante, não será proposta a audiência dos responsáveis, devido não se ter constatados muitas irregularidades dessa natureza, a aplicação de sanção que decorreria da persistência da impropriedade pode ser suprida com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, tendo em vista a citação dos responsáveis.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

34. Informa-se que não há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Benjamin Zymler, para as citações propostas nos termos da Portaria-GM-BZ Nº 1, de 20/2/2019.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, dos Srs. Robson Dutra da Silva (CPF 136.303.344-15) e Crisélia de Fátima Veira Dutra (CPF 185.577.324-49), ex-Secretários Municipais de Assistência Social, gestão

2010 e 2008-2012, respectivamente, solidariamente com o Município de Campina Grande/PB (CNPJ 08.993.917/0001-46), para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 165/2007 - Siafi/Siconv 601.264, celebrado entre a União, por meio da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, e o município de Campina Grande/PB o e que tinha por objeto implantação do Centro de Apoio a Vítimas de Crimes em Campina Grande/PB, visando a conceder assistência psicossocial e jurídica a vítimas da violência, ante a falta de documentação comprobatória de realização das ações/metastabelecidas no ajuste, tais como relatórios circunstanciados das ações executadas, listas de presença, atas e outros documentos que evidenciem a realização dos eventos previstos no Plano de Trabalho e Projetos Básicos, bem como divergências entre as metas descritas no Plano de Trabalho e Projeto Básico e o Relatório de Execução Físico-Financeiro e Relatório de Cumprimento do Objeto, e, ainda, movimentação financeira após a expiração de prazo de vigência do convênio (parágrafos 16 a 19, 28).

Débito

Robson Dutra da Silva e Município

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
80.000,00	6/3/2008
54.329,15	25/5/2009
100.000,00	03/11/2011

Valor atualizado até 7/5/2019: R\$ 399.424,27

Responsáveis: Robson Dutra da Silva (CPF 136.303.344-15), ex-Secretário Municipal de Assistência Social, gestão 2005-2012 e Município de Campina Grande/PB (CNPJ 08.993.917/0001-46)

Condutas: deixar de comprovar, mediante os documentos hábeis, a realização das ações previstas no ajuste, quando estava obrigado legalmente;

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da CF/88, art. 66 do Decreto-Lei 200/1967, art. 93 do Decreto 92.873/1986, arts. 39, caput e inciso VI, da Portaria Interministerial MPOG/CGU/MF 127/2008, Cláusula Segunda, inciso II, alínea “a” do Termo de Convênio

Nexo de causalidade: a não apresentação dos documentos comprobatórios de realização das ações previstas no ajuste implica na falta comprovação da boa e regular utilização dos recursos federais no objeto pactuado, o que causa prejuízo ao erário e enseja a devolução dos recursos.

Evidências: Parecer 9/2016/SEI/CGPT/DDDH/SMPDH, de 15/4/2016 (peça 7, p. 49-61)

Débito

Crisélia de Fátima Vieira Dutra e Município

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
45.670,85	25/5/2009

Valor atualizado até 7/5/2019: R\$ 79.783,84

Responsáveis: Crisélia de Fátima Vieira Dutra (CPF 185.577.324-49), ex-Secretária Municipal de Assistência Social, gestão abril/2010 a outubro/2010 e Município de Campina Grande/PB (CNPJ 08.993.917/0001-46)



Condutas: deixar de comprovar, mediante os documentos hábeis, a realização das ações previstas no ajuste, quando estava obrigado legalmente;

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da CF/88, art. 66 do Decreto-Lei 200/1967, art. 93 do Decreto 92.873/1986, art. 39 da Portaria Interministerial MPOG/CGU/MF 127/2008, Cláusula Segunda, inciso II, alínea “a” do Termo de Convênio

Nexo de causalidade: a não apresentação dos documentos comprobatórios de realização das ações previstas no ajuste implica na falta comprovação da boa e regular utilização dos recursos federais no objeto pactuado, o que causa prejuízo ao erário e enseja a devolução dos recursos.

Evidências: Parecer 9/2016/SEI/CGPT/DDDH/SMPDH, de 15/4/2016 (peça 7, p. 49-61).

36. Encaminhar cópia da presente instrução para subsidiar as alegações de defesa a ser apresentadas pelos responsáveis.

SecexTCE/D4, em 7 de maio de 2019.

(Assinado eletronicamente)

CONCEIÇÃO DE MARIA DOS SANTOS
GONÇALVES

AUFC – Mat. 5625-1

Anexo I
Matriz de Responsabilização

Irregularidades	Responsáveis	Período de Exercício	Condutas	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 165/2007 - Siafi/Siconv 601.264, celebrado entre a União, por meio da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, e o município de Campina Grande/PB o e que tinha por objeto implantação do Centro de Apoio a Vítimas de Crimes em Campina Grande/PB, visando a conceder assistência psicossocial e jurídica a vítimas da violência, ante a falta de documentação comprobatória de realização das ações/metastabelecidas no ajuste, tais como relatórios circunstanciados das ações executadas, listas de presença, atas e outros documentos que evidenciem a realização dos eventos previstos no Plano de Trabalho e Projetos Básicos, bem como divergências entre as metas descritas no Plano de Trabalho e Projeto Básico e o Relatório de Execução Físico-Financeiro e Relatório de Cumprimento do Objeto, e, ainda, movimentação financeira após a expiração de prazo de vigência do convênio (parágrafos 16 a 19, 28).</p>	<p>Robson Dutra da Silva (CPF 136.303.344-15)</p>	<p>2005-2012</p>	<p>Deixar de comprovar, mediante os documentos hábeis, a realização das ações previstas no ajuste, quando estava obrigado legalmente</p>	<p>A não apresentação dos documentos comprobatórios de realização das ações previstas no ajuste implica na falta comprovação da boa e regular utilização dos recursos federais no objeto pactuado, o que causa prejuízo ao erário e enseja a devolução dos recursos</p>	<p>Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato que praticaram e que lhes era exigível condutas diversas daquelas que adotaram, considerados a legislação e as circunstâncias que os cercavam</p>
	<p>Crisélia de Fátima Vieira Dutra (CPF 185.577.324-49),</p>	<p>Abril/2010 a outubro/2010</p>			
	<p>Município de Campina Grande/PB (CNPJ 08.993.917/0001-46),</p>	<p>Não se aplica</p>			